



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: MIDY COMÉRCIO LTDA
IMPUGNADA: SECRETARIA DE SAÚDE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.02.17.1
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT DE TESTE RÁPIDO COVID-19, TIPO DETECÇÃO RÁPIDA E QUALITATIVA DOS ANTICORPOS IGG E IGM, COM RESULTADO EM SEPARADO, PARA O AUXÍLIO NO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA POR INFECÇÃO DO CORONAVIRUS (SARSCOV. 2).

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação aos termos do edital interposta pela empresa **MIDY COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.766/0001-70, situada na Avenida Professor Mário Werneck, nº. 2.380, Bairro Buritis, CEP: 30.575-180, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico licitacao@midy.com.br, contra os textos constantes do Termo de Referência anexo ao edital da licitação promovida pela **SECRETARIA DE SAÚDE**.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, exceto quanto ao direcionamento do pedido, exigência requerida no item 10.2.1, posto que a impugnante direcionou a demanda a Pregoeira da Prefeitura de Belo Horizonte/MG; conquanto, considerando que o e-mail fora destinado a esta entidade, cabe em nosso juízo meritório, apreciar e ponderar o pedido apresentado.

A petição fora protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 10.1 do edital e do artigo 24 do Decreto Municipal nº 09 de 03 de fevereiro de 2020, na qual dispõem a respeito desta temática, respectivamente assim entoam:

10.1- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



Isto posto, por compreender a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, portanto, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura das demandas.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

*10.1- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de **até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.
(GRIFO E NETGRITO NOSSO).*

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **04 de março de 2021, às 09h30min**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **26 de fevereiro de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Deste modo. Passemos aos fatos.

II - DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, mais especificadamente, o Termo de Referência originário da Secretaria de Saúde, tendo em vista que, segundo o entendimento, o edital "deixou de exigir" requisitos "imprescindíveis", tais como:

a) Avaliação de desempenho clínico dos testes rápidos para diagnóstico de Covid-19, com descritivo para as porcentagens requeridas para taxa de SENSIBILIDADE (Taxa de Coincidência Positiva) ESPECÍFICA ao anticorpo IgM e para a taxa de SENSIBILIDADE (Taxa de Coincidência Positiva) ESPECÍFICA ao anticorpo IgG, assim como para a taxa de ESPECIFICIDADE (Taxa de Coincidência Negativa) ESPECÍFICA ao anticorpo IgM e para a taxa de ESPECIFICIDADE (Taxa de Coincidência Negativa) ESPECÍFICA ao anticorpo IgG. É importante ressaltar que os testes para diagnóstico de indivíduos sintomáticos e/ou assintomáticos em contextos epidêmicos devem apresentar os parâmetros de SENSIBILIDADE e ESPECIFICIDADE altas, mais precisamente, SENSIBILIDADE ESPECÍFICA (Taxa de



Coincidência Positiva) por grupos de anticorpos IgM e SENSIBILIDADE ESPECÍFICA (Taxa de Coincidência Positiva) por grupos de anticorpos IgG, assim como ESPECIFICIDADE ESPECÍFICA (Taxa de Coincidência Negativa) para grupos de anticorpos IgM e ESPECIFICIDADE ESPECÍFICA (Taxa de Coincidência Negativa) para grupos de anticorpos IgG acima de 95%.

b) REGISTRO DEFINITIVO DO TESTE RÁPIDO NA ANVISA, registro este dado com o prazo máximo de validade, no caso, 10 anos, passível de renovação.

c) O Laudo de Análise do teste emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/FIOCRUZ).

Segundo a ponderação posta, "tais informações se faziam necessárias, haja vista comprovação de requisitos imprescindíveis, que deve ser comprovado visando assegurar a confiabilidade dos resultados e qualidade do produto que será adquirido pela Administração Pública e em atendimento ao princípio da finalidade do processo licitatório em questão".

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede a reformulação do edital com acatamento de inclusão das exigências supracitadas e das mencionadas sugeridas e tidas como relevantes ao processo.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Prefacialmente, é relevante destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA DE SAÚDE** de origem definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."



Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA DE SAÚDE**, órgão responsável e competente pela presente demanda.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

*Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)*

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

(Grifo nosso)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas às especificações dos produtos e dos registros atinentes ao mesmo, daí, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela insuficiência de requisitos em afronta a observância das demais normas relacionadas.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da ordenadora de despesas do processo, ou seja, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de 26 de fevereiro de 2021 as presentes irresignações para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído em 26 de fevereiro de 2021 o seguinte:

DESPACHO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.17.1
SECRETARIA DE SAÚDE

A **SECRETARIA DE SAÚDE** do município de Horizonte, órgão ordenador de despesas, mais uma vez, vem apresentar suas considerações quanto ao pedido de impugnação protocolado pela empresa **MIDY COMÉRCIO LTDA**, nestes termos:

Alega a licitante que o edital peca ao não exigir requisitos técnicos quanto aos seguintes tópicos:

a) Avaliação de desempenho clínico dos testes rápidos para diagnóstico de Covid-19, com descritivo para as porcentagens requeridas para taxa de SENSIBILIDADE (Taxa de Coincidência Positiva) ESPECÍFICA ao anticorpo IgM e para a taxa de SENSIBILIDADE (Taxa de Coincidência Positiva) ESPECÍFICA ao anticorpo IgG, assim como para a taxa de ESPECIFICIDADE (Taxa de Coincidência Negativa) ESPECÍFICA ao anticorpo IgM e para a taxa de ESPECIFICIDADE (Taxa de Coincidência Negativa) ESPECÍFICA ao anticorpo IgG. É importante ressaltar que os testes para diagnóstico de indivíduos sintomáticos e/ou assintomáticos em contextos epidêmicos devem apresentar os parâmetros de SENSIBILIDADE e ESPECIFICIDADE altas, mais precisamente, SENSIBILIDADE ESPECÍFICA (Taxa de Coincidência Positiva) por grupos de anticorpos IgM e SENSIBILIDADE ESPECÍFICA (Taxa de Coincidência Positiva) por grupos de anticorpos IgG, assim como ESPECIFICIDADE ESPECÍFICA (Taxa de Coincidência Negativa) para grupos de anticorpos IgM e ESPECIFICIDADE ESPECÍFICA (Taxa de Coincidência Negativa) para grupos de anticorpos IgG acima de 95%.

b) REGISTRO DEFINITIVO DO TESTE RÁPIDO NA ANVISA, registro este dado com o prazo máximo de validade, no caso, 10 anos, passível de renovação.

c) O Laudo de Análise do teste emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/FIOCRUZ).

Inicialmente, destaca-se que todas as insurgências pontuadas em um extenso texto da exordial, na verdade, limitam-se a deturpar a um produto específico, dentre os tantos disponíveis no mercado.

Mais ainda, é sabido que no cenário de crise nacional de Saúde Pública ao qual estamos passando, os insumos destinados ao enfrentamento da pandemia estão cada vez mais escassos, logo, seria um verdadeiro escárnio por parte desta Secretaria, especificar os produtos de forma leviana e detalhada ao ponto de restringir o direcionar a competição a um produto ou uma gleba específica.



No tocante aos pontos, responde-se:

- a) Considerando que a ANVISA ou qualquer outro órgão competente não regulamentou a exigência de teste com nível de precisão mínimo ou máximo específico, logo, cabe a Secretaria de Saúde, utilizando-se do seu poder discricionário e aplicando o princípio da razoabilidade, definir os parâmetros mínimos de especificação dos produtos, de forma que sejam atendidos as necessidades prospectadas.
- b) Neste tópico, alega a Impugnante que "O presente edital faz referência que o objeto licitado tenha registro na Anvisa, Certificação na Anvisa, mas não faz referência ao prazo de validade de tal registro." Todavia no texto constante da especificação do produto menciona-se que o produto deverá possuir registro junto a ANVISA. Isto, através de sua normatização correspondente ao período e a circunstância. Por sua vez, conforme fundamentação apresentada pela própria impugnante, segundo o artigo 12 da RDC 348/2020, estes terão validade de um ano. Em igual modo, os produtos registrados com base no Art. 11 da mesma Resolução e aqueles que atendem a totalidade dos requisitos da RDC 36/2015 terão a validade de registro padrão de 10 (dez) anos. Ademais, frisa-se que se os produtos possuem o registro na ANVISA, conforme solicitado, logo, não cabe a esta Secretaria procurar achar outros empecilhos à aquisição.

Importante frisar que estamos tratando de situação de excepcionalidade, isso, ratificado pela própria ANVISA, onde passou a flexibilizar (Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 348, de 17 de março de 2020) a medidas e normatizações quanto as autorizações e demais regulamentações de produtos de sua competência.

- c) Entende esta Secretaria, quanto a desnecessidade de tal laudo, posto que a medida que pede-se que o produto possua registro junto a ANVISA, logo, o órgão regulador competente utilizou seus parâmetros para realizar a autorização correspondente.

Logo, de frente, observa-se que a argumentação da licitante impugnante não procede nenhuma das indagações, a *prima facie*, haja vista o não enquadramento das normas pontuadas, bem como, pela desnecessidade de restringir a competição, ante a relevância do objeto.

Por fim, observa-se que a legislação aplicada ao pedido, não se demonstram relevantes ao resultado-fim do objeto, ademais,



em sua essência, não pode ser desvitalizada a fim de atendimento de quesitos próprios que, ao final, somente burocratizariam o certame.

Ao exigir os requisitos pontuados em edital da forma posta, frisa-se que visou não dar margem para a compra de qualquer produto, mas de produtos que possuam as características usuais e atualmente disponíveis no mercado, de modo que seja viabilizado o procedimento.

Assim, verificamos que o edital, do modo como se encontra, está legalmente composto, razão pela qual, julgo improcedente o pedido de impugnação da licitante, mantendo inalterados as normas editalícias.

No tocante as argumentações trazidas pela licitante, reforço as conclusões trazidas pela Secretaria ordenadora de despesas do processo, razão pela qual faz-se mister rechaçar e acrescer os apontamentos seguintes.

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcrevo abaixo:

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada estrita.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No mais, cabe à administração definir os parâmetros que melhor lhe atende, ou seja, explicitar os requisitos suficientes à execução do contrato nos moldes a que se pretende.

Desse modo, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública tem a obrigatoriedade de licitar quando desejar adquirir bens, prestação de serviços, alienações, locações ou executar obras. **O certame licitatório tem como objetivo permitir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa que satisfaça o interesse público.**

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".



Todavia, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 **proíbe qualquer condição desnecessária**. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, exigências desnecessárias ou restritivas são consideradas graves pelo Tribunal de Contas da União, na medida em que possuem potencial restritivo à competitividade e prejudicam a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o artigo 3º, I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Do mesmo formato, o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver enquadramento dos itens, tais requisitos, também abrange ao maior número de possíveis fornecedores.

Estas são as considerações.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **MIDY COMÉRCIO LTDA**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** e em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 1º de março de 2021.

Francisca Jorjéngela Barbosa Almeida
FRANCISCA JORJÉNGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE